

LEI N. 2.750, DE 08 DE ABRIL DE 2019.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente CTDCA e o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência FIA, revogando a Lei nº 2.416, de 06 de novembro de 2012, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITUPORANGA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser regida por esta Lei.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos poderes públicos em todos os níveis, com absoluta prioridade.

Art. 4º A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

Art. 5º As ações de promoção, controle e defesa dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não governamentais.

Art. 6º Garantirão a absoluta prioridade, dentre outros, os seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente - CTDCA;
- III - Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, previsto no artigo 88 de Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, criado pela Lei Municipal n.º 1.436, de 18 de agosto de 1993, é vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social ou sucedânea, sendo um órgão colegiado, de composição paritária, de caráter permanente, articulador, deliberativo, formulador e controlador da política de promoção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA:

- I - formular a Política Municipal de Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução, governamentais e não governamentais no âmbito do Município, observada a legislação federal correlata;
- II - zelar pelo fiel cumprimento das disposições contidas nas Constituições Federal, Estadual, na Lei Orgânica do Município e nas normativas internacionais ratificadas pelo Congresso Nacional voltados à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;
- III - incentivar e apoiar a realização de eventos, seminários, estudos e pesquisas no campo da promoção, controle, orientação, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - estimular, incentivar e promover a adequação do quadro funcional e a capacitação e qualificação permanente dos servidores e serviços das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente;

V - dar o devido encaminhamento às petições, denúncias e reclamações de violação dos Direitos da Criança e do Adolescente que lhe são apresentadas ou comunicadas, acompanhando a execução das medidas necessárias à sua apuração;

VI - propor, incentivar e acompanhar a implantação e realização de programas de prevenção e atenção biopsicossocial destinados a crianças e adolescentes vítimas de negligências, maus tratos e agressão, bem como aos usuários de drogas;

VII - oferecer subsídios e acompanhar a elaboração de legislação relativa aos interesses da criança e do adolescente;

VIII - participar com os Poderes Executivo e Legislativo municipal na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e da Lei Orçamentária Anual (LOA), acompanhando a execução do orçamento municipal, bem como, indicando as modificações necessárias à consecução dos objetivos e metas da política formulada para a promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

IX - definir, através de resolução, a política de captação, administração, aplicação e controle dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA), acompanhando e fiscalizando sua execução;

X -fixar, através de Resolução, os critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações, dos subsídios e demais receitas do Fundo;

XI - efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, bem como no que couber, as medidas de proteção;

XII - realizar periodicamente, a cada 2 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada;

XIII - proceder à inscrição dos programas e projetos governamentais, mantendo atualizado o registro das inscrições e de suas alterações, comunicando, quando necessário, ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e ao Ministério Público;

XIV - registrar, para fins de funcionamento legal, os programas e projetos de entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e mantendo os registros atualizados, do que fará comunicação, quando necessário, ao Conselho Tutelar, à autoridade judiciária e ao Ministério Público;

XV - criar e manter banco de dados com informações sobre programas e projetos governamentais e não-governamentais de âmbito municipal voltados ao atendimento integral dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVI - manter intercâmbio com Conselhos similares das diversas esferas do Poder Público, com Conselhos Tutelares, organismos internacionais, nacionais e estaduais que tenham atuação na área de proteção, controle, promoção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XVII emitir resoluções e pareceres que deverão ser publicados oficialmente;

XVIII - regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências para a escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, através de Resolução, observada a legislação federal correlata e a devida fiscalização do Ministério Público;

XIX - firmar convênios e acordos de cooperação técnico financeira com entidades municipais, estaduais, nacionais e internacionais, objetivando a execução de programas e a capacitação do pessoal envolvido no atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XX - propiciar orientação técnica, política e administrativa ao Conselho Tutelar, bem como às entidades governamentais e não-governamentais do município que tenham atuação voltada à defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XXI - propiciar apoio financeiro ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA;

XXII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, fazer-lhe alterações quando necessárias, com quórum de dois terços de seus membros, o qual deverá ser encaminhado ao chefe do Poder Executivo para publicação.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, ESCOLHA, SUBSTITUIÇÃO E PERDA DO MANDATO DOS REPRESENTANTES

Seção I

Da composição

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é órgão colegiado de composição paritária, constituído por:

I - 4 (quatro) representantes de órgãos do Poder Executivo Municipal, de Secretarias com atividades de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

II - 4 (quatro) representantes de entidades não-governamentais de âmbito municipal, constituídas há pelo menos dois anos, que desenvolvam ações voltadas ao atendimento, à promoção, à proteção, à defesa, à garantia, ao estudo e à pesquisa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º É vedada a indicação de representantes que exerçam simultaneamente cargo de confiança ou função comissionada de órgão governamental municipal, representantes de Conselhos de Políticas Públicas, de órgão de outras esferas governamentais, Conselheiros Tutelares no exercício da função, autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.

§ 2º Cada um dos representantes titulares de Órgãos e de Entidades de que trata este artigo terá um suplente.

§ 3º O mandato é de dois anos, facultada a recondução.

§ 4º O mandato dos representantes titulares de Órgãos e de Entidades de que trata este artigo está condicionado à manifestação expressa dos indicados, a qual deverá constar no ato designatório da autoridade competente.

§ 5º O afastamento de qualquer representante titular de Órgãos e de Entidades de que trata este artigo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho;

§ 6º No caso de afastamento previsto no parágrafo anterior, autoridade competente deverá designar o novo conselheiro no prazo máximo até a assembleia ordinária subsequente ao afastamento.

Seção II

Da substituição de representantes dos órgãos governamentais

Art. 10. Os representantes de órgãos governamentais podem ser substituídos a qualquer tempo, mediante nova nomeação.

Seção III

Da eleição e da indicação dos membros representantes das entidades não-governamentais

Art. 11. O Fórum das entidades não governamentais, em Assembléia convocada especificamente para esse fim, elegerá seus representantes titulares e suplentes junto ao CMDCA.

Parágrafo único. A eleição, realizada a cada dois anos, será convocada pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no mínimo em trinta dias e no máximo em sessenta dias antes do término do mandato dos Conselheiros, por meio de Edital publicado oficialmente.

Seção IV

Da substituição de entidades não-governamentais

Art. 12. No caso de vacância de Entidade não-governamental para compor o CMDCA, assumirá a vaga, efetiva e automaticamente, a Entidade representante mais votada, em ordem decrescente, na Assembléia do Fórum das Entidades não-governamentais.

Seção V

Da perda do mandato

Art. 13. O conselheiro perderá o mandato, vedada a recondução para o mesmo período, nas seguintes situações:

I - faltar a três reuniões consecutivas, e ou a cinco alternadas, sem justificativa aprovada pelo Plenário do Conselho e registrada em ata.

II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art.191, parágrafo único, da Lei n° 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 da mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal e art. 39 e seus parágrafos da presente Lei.

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Em caso de perda de mandato por representante de órgão governamental, assumirá o suplente ou quem for indicado pelo representado.

§ 2º Em caso de perda de mandato por conselheiro representante de Entidade não-governamental, assumirá a Entidade suplente mais votada, em ordem decrescente, na Assembleia do Fórum das Entidades não-governamentais.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CMDCA

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA dispõe da seguinte estrutura funcional para exercer suas competências:

I Assembleia Geral;

II Diretoria;

III - Comissões Temáticas;

IV- Secretaria Executiva.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS E DOS MEMBROS DO CMDCA
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO CMDCA
Seção I
Da Assembleia Geral

Art. 15. Compete à Assembléia Geral:

- I - aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - aprovar a Resolução que regulamenta o Processo de escolha e posse dos Conselheiros Tutelares;
- III - aprovar a agenda anual das reuniões ordinárias mensais da Assembléia Geral e das Comissões temáticas, apresentadas pela Diretoria em cada início de ano;
- IV - deliberar sobre matérias encaminhadas para apreciação do CMDCA;
- V - baixar normas de sua competência, necessárias à regulamentação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - aprovar propostas apresentadas por qualquer membro ou órgão do CMDCA, de criação ou extinção de Comissões Temáticas ou de Grupos de Trabalho, suas respectivas competências, sua composição, procedimentos e prazos de duração;
- VII - convocar ordinariamente, a cada dois anos, anos ímpares, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para avaliar e reordenar, quando necessário, a política e as ações de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e propor diretrizes para seu aperfeiçoamento;
- VIII - deliberar sobre a realização de seminários, simpósios e congressos de formação continuada;
- IX - deliberar sobre a política orçamentária e critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência FIA;
- X - deliberar e aprovar, anualmente, os balancetes, demonstrativos e o balanço do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência FIA;
- XI - definir com o Órgão Executivo municipal a que está vinculado o CMDCA, com o suporte técnico, administrativo e financeiro, a política do funcionamento do CMDCA e a indicação da Secretária Executiva do CMDCA;
- XII - requisitar dos órgãos da administração pública e/ ou das entidades privadas, informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do CMDCA;
- XIII - eleger, dentre seus membros titulares, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário;

XIV - eleger, dentre seus membros titulares, o Presidente ad hoc, que conduzirá a Assembléia, nos impedimentos dos eleitos;

Parágrafo único. As deliberações aprovadas em Assembléia deverão ser formalizadas em ata e, quando couber, em Resoluções e deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, na primeira oportunidade subsequente à Assembléia Geral, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.

Seção II

Da Diretoria do CMDCA

Art. 16. Compete à Diretoria:

- I - coordenar, articular e garantir o papel e a missão institucional do CMDCA;
- II - coordenar a representação política do CMDCA na relação com o CEDCA e o CONANDA, bem como com os Conselhos dos Direitos Municipais e de outros Estados, Conselhos Tutelares e outros;
- III - garantir a primazia e a soberania da Assembléia Geral nas decisões políticas do CMDCA, de acordo com o princípio paritário participativo e colegiado.

Seção III

Das Comissões Temáticas e dos Grupos de Trabalho

Art. 17. As Comissões Temáticas e os Grupos de Trabalho são órgãos da estrutura funcional do CMDCA e auxiliares da Assembléia Geral, aos quais compete estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matéria que lhes for distribuída.

Seção IV

Da Secretaria Executiva do CMDCA

Art. 18. Compete à Secretaria Executiva, como órgão da estrutura funcional do CMDCA:

- I - prestar assessoria técnica e administrativa ao CMDCA;
- II - secretariar as Assembléias, lavrar as atas e dar encaminhamento das medidas destinadas ao cumprimento das Resoluções e decisões da Assembléia Geral.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS
ÓRGÃOS DO CMDCA

Seção I

Da Assembléia Geral

Art. 19. A Assembléia Geral, órgão soberano e deliberativo do CMDCA é composta pelo conjunto de membros titulares do Conselho e também dos respectivos suplentes, no exercício de seu mandato, coordenada pelo Presidente.

Art. 20. O CMDCA reunir-se-á em Assembléia, mensalmente, em caráter ordinário, conforme calendário anual previamente aprovado e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

Seção II

Da Diretoria

Art. 21. A Diretoria é órgão constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário.

§ 1º A eleição da Diretoria para cumprir mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução, dar-se-á em Plenário da Assembleia Ordinária, iniciando seu mandato na data de posse que deverá ocorrer imediatamente após a publicação oficial, cujo prazo máximo é de quinze dias após a eleição.

Art. 22. A coordenação do CMDCA e das Assembleias será exercida pelo Presidente e, em sua ausência ou impedimento temporário, pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CMDCA regulamentará a vacância e substituição dos cargos da Diretoria.

Seção III

Das Comissões Temáticas

Art. 23. As Comissões Temáticas são órgãos de natureza técnica, nas áreas de:

- I - Políticas Públicas, Capacitação e Formação;
- II - Comunicação;
- III - Orçamento e Finanças Públicas;
- IV - Normas, legislação e regulamentação.

Parágrafo único. As comissões temáticas serão convocadas sempre que o CMDCA receber encaminhamento de matéria técnica para avaliação e deliberação.

Art. 24. Os pareceres emitidos pelas Comissões Temáticas serão deliberados em Assembléia.

Seção IV

Da Secretaria Executiva

Art. 25. A Secretaria Executiva é órgão constituído pelo Secretário Executivo e demais servidores designados, com finalidade de prestar o suporte técnico e administrativo necessários ao funcionamento do CMDCA, bem como do cumprimento da sua Missão.

Parágrafo único. As ações da Secretaria Executiva serão subordinadas à Diretoria do CMDCA, que atuará em conformidade com as decisões emanadas da Assembléia Geral.

Seção V

Dos Conselheiros

Art. 26. Aos Conselheiros do CMDCA incumbe:

I - comparecer e participar das Assembléias do CMDCA;

II - comparecer e participar das Comissões Temáticas e dos Grupos de Trabalho;

III - relatar os processos que lhes forem distribuídos, proferindo parecer, dentro do prazo aprovado em plenário;

IV - exercer as demais atribuições conferidas pelo Regimento Interno.

Art. 27. A função de membro do CMDCA não é remunerada, tem caráter público relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando a ausência a quaisquer outros serviços, quando determinado pelo comparecimento às Assembléias Gerais, às Comissões Temáticas, aos Grupos de Trabalho e/ou à Diligência.

Art. 28. O ressarcimento de despesas aos Conselheiros e às pessoas a serviço do CMDCA, quando se tratar de cursos, seminários, conferências e diligências, será deliberado em Assembléia.

TÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

Art. 29. O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA), criado pela Lei Municipal n.º 1.436, de 18 de agosto de 1993, é vinculado ao Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, nos termos do Art. 88, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, sendo a gerência, a execução e o controle contábil do Fundo, de competência da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social ou sucedânea.

Art. 30. As deliberações sobre as aplicações do FIA e a sua destinação às Entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções aprovadas pela Assembléia Geral do CMDCA e publicadas oficialmente, e terão as finalidades de:

- I - fixar os critérios de utilização dos recursos financeiros e percentual para incentivo de programas de atendimento à defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
- II - autorizar os repasses previstos no Plano de Aplicação do FIA, de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;
- III - estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação em conformidade com a política de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 31. Constituem recursos do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA):

- I - a dotação consignada anualmente no Orçamento do Município para o FIA e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II - as transferências da União, do Estado para o FIA;
- III - as doações de contribuintes do Imposto de Renda;
- IV - as doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- V - produto das aplicações no mercado financeiro e, das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- VI - multas originárias das infrações ao Estatuto da Criança e do Adolescente e outras normas federais que forem repassadas pelo Poder Judiciário;
- VII - receitas advindas de convênio, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não-governamentais;
- VIII - outros recursos legalmente constituídos;
- IX - contribuições resultantes de campanhas de arrecadação de fundos;
- X - saldos positivos apurados em balanço e que serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do FIA.

Art. 32. O ressarcimento de despesas e o adiantamento ou pagamento de diárias aos Conselheiros e pessoas a serviço do CMDCA serão estabelecidos em Assembléia.

Art. 33. O Chefe do Poder Executivo através de Decreto regulamentará o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência FIA, sendo o Presidente do CMDCA seu coordenador executivo e ordenador secundário de suas despesas, respeitadas as diretrizes e o plano de aplicação dos recursos aprovados em assembléia geral do Conselho.

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 34. O Conselho Tutelar de Ituporanga é órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa ao Gabinete do Prefeito.

Art. 35. Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Ituporanga, que será exercida por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Ituporanga constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público, compete ao órgão da administração ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com o apoio da controladoria e da procuradoria jurídica municipal, o controle externo do Conselho Tutelar, a defesa de suas prerrogativas institucionais e a aplicação de sanções disciplinares aos membros do Conselho Tutelar, obedecido o previsto nesta Lei e na Lei Complementar n. 20/2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ituporanga.

Seção I

Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 36. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

- I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- II - custeio com remuneração e formação continuada;
- III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;
- IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão.

§ 1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer destes fins, com exceção ao custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender a determinação com a prioridade e urgência devidas.

§ 4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§ 5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 37. É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à Internet, com volume de dados e velocidade necessárias para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - Placa indicativa da sede do Conselho Tutelar;
- II - Recepção do público;
- III - Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - Sala para os serviços administrativos;
- V - Sala para reuniões; e,
- VI - Banheiros.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§3º É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

§4º Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo, e, preferencialmente, um motorista exclusivo; na impossibilidade, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que se fizer necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.

Art. 38. As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput do dispositivo.

Art. 39. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que venha o suceder.

§ 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2º O preenchimento do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA-CT), ou sistema que venha o suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

Seção II

Do funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 40. O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto o para atendimento da população das 08h às 12hs e das 13h às 17h.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticos aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 3º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

Art. 41. O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ituporanga.

§ 1º O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte.

§ 2º Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar, e deverá se pautar na realidade do Município.

§ 3º Para a compensação do sobreaviso, poderá o Município, ouvido o Colegiado do Conselho Tutelar, prever indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao servido público municipal.

§ 4º Caso o Município não opte pela remuneração extraordinária, o membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 02 (dois) dias para cada 07 (sete) dias de sobreaviso, devendo a folga ser usufruída logo após os dias de sobreaviso, sob pena de perder o direito de folga, limitada a aquisição a 30 dias por ano civil.

§ 5º O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruída por mais de um membro simultaneamente e nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§ 6º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 42. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

Seção III

Do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar

Art. 43. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 44. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto na Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 2º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§ 3º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 4º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 5º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 45. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º Poderão compor a Comissão Especial Eleitoral até 02 (dois) integrantes alheios ao Conselho, a título de colaboradores, desde que aprovados pela plenária do Conselho.

§ 2º A constituição e as atribuições da Comissão Especial Eleitoral deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir Subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

§ 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha ser estabelecida em Lei Federal.

§ 6º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 7º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 8º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 46. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§ 1º O edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº 8.069/1990;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) capacitação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e pela legislação local.

Art. 47. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Seção IV

Dos requisitos para a candidatura

Art. 48. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar o interessado deverá comprovar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no Município há mais de 1 (um) ano;

IV - experiência mínima de 1 (um) ano na defesa dos direitos da criança e do adolescente ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

V - conclusão do ensino superior;

VI - comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes e sobre informática básica, por meio de prova de caráter classificatório e eliminatório, a ser formulada e aplicada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

VII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

X - não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);